

PROCESSO Nº: 2021008519
INTERESSADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1218, DE 3 DE JULHO DE 2007, QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que altera a Resolução nº 1218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Em síntese, a proposição objetiva alterar o art. 69 do Regimento Interno da Casa, afim de permitir que as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e as reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões sejam realizadas de forma híbrida, admitindo-se a participação dos Deputados de forma presencial ou remota.

A proposição estabelece, contudo, que a realização de sessões ou reuniões de forma híbrida é limitada a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do total das sessões ou reuniões ocorridas durante a correspondente sessão legislativa. É prevista, bem assim, a possibilidade de o Presidente da Assembleia, por ato administrativo próprio, adotar as providências necessárias para dispor sobre esse limite.

Segundo a justificativa, a medida visa *“assegurar o regular, efetivo e produtivo funcionamento dos trabalhos nesta Casa Legislativa, em sintonia com as novas e positivas transformações tecnológicas vivenciadas por nossa sociedade, que vieram a permitir e também facilitar a realização de atividades de forma remota”*.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Wilde Cambão avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela aprovação da propositura em pauta.

Ato contínuo, solicitei vistas do processo, oportunidade em que apresento o seguinte voto em separado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

As discussões em espaço público sempre foram imprescindíveis para construção de um ambiente democrático fluído e transparente. Desde a antiguidade, vislumbrou-se a necessidade de construir um espaço coletivo para as discussões dos debates políticos e sociais. O desenvolvimento da democracia ateniense, um dos primeiros modelos de democracia existentes, se deu por meio da construção de um espaço coletivo de debates e discussões de interesse público, a *Ágora*. Boa parte dessas ideias foram amadurecidas e debatidas no principal espaço público da cidade mais influente da Grécia.

O local era de extrema importância no contexto da democracia ateniense relativo às questões políticas e sociais de interesse público. Na *Ágora* estava presente a assembleia dos cidadãos, local em que eram discutidos os rumos da cidade, além de conter outros órgãos e espaços para o debate público sobre as questões da sociedade de Atenas.

A *Ágora* ateniense foi perdendo sua função e sua importância ao longo da história, principalmente após o desaparecimento da democracia ateniense, com as consequentes mudanças ocorridas ao decorrer do tempo. A *Ágora* atravessou séculos como símbolo da presença dos cidadãos na participação da vida política do Estado, sendo vista como a imagem do espaço público.

A Assembleia Legislativa, enquanto espaço público próprio ao desenvolvimento de ideias e discussões de interesse público, atua como uma importante ferramenta do Estado Democrático de Direito, sendo vista como a representação do espaço público contemporâneo.

Todas as leis em vigor em nosso Estado, criadas para estabelecer regras que devem ser seguidas para melhor organização das relações interpessoais, são frutos de amplos debates democráticos, travados nas comissões e nas sessões plenárias, onde cada um dos 41 deputados e deputadas, fiéis às suas convicções político-partidárias, trazem no contexto de seus mandatos os sonhos, as esperanças e expectativas dos milhares de

goianos que, democraticamente, os elegeram representantes do povo no Governo do Estado.

Com o desenvolvimento da tecnologia, a comunicação tornou-se praticamente quase instantânea. Sendo possível estar facilmente presente virtualmente, o que torna o contato físico entre as pessoas facultativo em muitos casos. Todavia, a necessidade de contato físico ainda existe, visto que a comunicação é efetuada de forma mais satisfatória quando feita presencialmente, propiciando maior conexão entre as pessoas.

O Regimento Interno da Casa normativa como os trabalhos legislativos devem ser realizados, estipulando dias e horários próprios para a realização de certas atividades, assim como o quórum mínimo para sua abertura. O processo é regularizado minuciosamente, estabelecendo até mesmo a necessidade de listas de presença para os deputados, implicando em penalidades em caso de reiterada ausência.

Devido à situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do Coronavírus, surgiu a necessidade de executar diversas medidas de distanciamento social, entre elas a instauração das sessões legislativas de forma remota. A medida foi necessária para dar continuidade às atividades legislativas.

Entretanto, no atual cenário, observa-se que a taxa de transmissão da Covid-19 no Brasil é a menor desde abril de 2020. A taxa apresenta redução expressiva em relação às últimas atualizações, a queda desses índices é atribuída ao avanço da imunização contra o coronavírus. Na última semana, o Brasil superou a marca de 250 milhões de doses aplicadas e mais de 60% da população adulta brasileira já completou o esquema vacinal. Todos os estados brasileiros já estão aplicando a dose de reforço nos idosos e seguem vacinando os adolescentes. Dessa forma, não subsiste a justificativa para as sessões continuarem de forma híbrida.

A nova dinâmica de trabalho nas sessões legislativas inclui, por exemplo, comunicações por videoconferências entre os parlamentares, além de áudios e vídeos para interagir e tratar das votações.

Segundo consta na justificativa da propositura, com a adoção dessa nova dinâmica, as sessões têm se tornado mais rápidas, exitosas e produtivas nesta Casa Legislativa. Contudo, não é realidade que se observa empiricamente. Nesse sentido, aqueles que participam das sessões de forma remota necessitam

de um aparato técnico, por exemplo, computadores, celulares e internet, todos esses equipamentos podem sofrer diversos tipos de interferência.

É o que se observa durante as sessões, por diversas os parlamentares que estão participando remotamente não conseguem, por exemplo, computar votos, participar das discussões e ouvir o que está sendo dito. Quando conseguem se conectar novamente, ocorrem interferências a fim de que seja repetido tudo que já foi discutido, tornando o processo legislativo repetitivo, improdutivo e demasiadamente demorado.

Outra vertente que merece realce, é a prática de apenas marcar presença na sessão e não participar, seja votando ou discutindo matéria. Os Deputados Estaduais são representantes do povo, e atuam no interesse de toda a população, dessa maneira, a utilização de sessões híbridas prejudicam a atuação do parlamentar em defesa do povo, bem como a fiscalização realizada pela população sobre a atividade parlamentar.

Infere-se, portanto, a necessidade do retorno das sessões presenciais nesta Casa de Leis, porquanto, elas são imprescindíveis para a fluidez do processo legislativo.

Outrossim, forçoso evidenciar a importância que a participação popular tem no processo legiferante, inclusive, com o advento da Constituição Federal de 1988, o povo conseguiu fazer parte do processo decisório do Estado, e sua participação foi considerada princípio basilar na construção da democracia, na esteira do estabelecido no artigo 1º da Carta Magna no Título I – Dos Princípios Fundamentais:

Art.1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Merece realce a parte mais importante desse artigo, o parágrafo único, que estabelece que todo poder emana do povo, direito do cidadão em participar politicamente da tomada de decisões, o que dá início a um discurso de democracia participativa, instrumento que surgiu para resgatar o sentido real de democracia aumentando a participação do cidadão no cenário político. Nesse contexto, a eleição confere legitimidade ao legislador para atuar em nome da sociedade e fazer leis que irão reger a vida dos cidadãos e a atuação do Estado.

A participação popular estabelece um modelo de exercício do poder político relacionado ao debate político com os cidadãos, visto que as decisões políticas são resultadas de processos de discussão que, orientados pelos princípios já citados anteriormente apresentam-se legitimadas pela participação popular. Edson Kober¹ disserta sobre a importância da participação popular e sua atuação junto ao legislativo:

Um processo de elaboração de leis democrático não é apenas aquele em que a vontade da maioria parlamentar vota em um sentido único, mas aquele em que as minorias têm a possibilidade de discutir, usar seu poder de convencimento e fundamentação para que seus direitos sejam acolhidos e a partir daí nasce o voto do parlamentar, não guiado por interesses próprios, mas por uma convicção de que está fazendo o melhor para a sociedade como um todo e não apenas para a maioria.

Logo, fica evidente a importância da participação popular no plano legislativo, perceptível forma de operacionalizar a democracia e contribuir à sociedade, respeitando a diversidade social e atendendo as expectativas dos públicos a que se destinam as leis.

Entretanto, a nova dinâmica de trabalho estabelecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, não obstante ter sido necessária devido à crise sanitária vivenciada, não se faz mais necessária, visto que as sessões híbridas reduzem a transparência e a atuação popular.

Por fim, outro aspecto que merece destaque é o lema da Assembleia Legislativa “A casa do povo”, entretanto, essa propositura, a qual visa

¹ Participação popular no processo legislativo, Edson Luiz Kober, 2005, p. 37.

estabelecer sessões híbridas definitivamente vai de encontro com esse lema, pois diminui a atuação da população e prejudica o processo legiferante.

Nesse íterim, embora sem vício de constitucionalidade aparente, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 08, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução nº 1218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1218, de 3 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A. É permitido que as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e as reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões sejam realizadas de forma híbrida, admitindo-se a participação dos Deputados de forma presencial ou remota.

§ 1º As sessões híbridas consistem em solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias, a ser usada exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Deputados Estaduais no edifício da

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ou em outro local físico.

§2º Para fins do disposto no caput, a realização de sessões ou reuniões de forma híbrida é limitada a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total das sessões ou reuniões ocorridas durante a correspondente sessão legislativa.

Art. 69-B. As sessões híbridas terão uma plataforma que permita o debate, com vídeo e áudio, entre os parlamentares, e terá os seguintes requisitos operacionais:

- I - funcionar em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;
- III - exigir requisitos de verificação em duas etapas para autenticação dos parlamentares;
- III - permitir a gravação da íntegra dos debates e a exportação segura do resultado das votações;
- IV - possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo de palavra pelo Presidente;
- V - permitir que os parlamentares conectados possam solicitar a palavra ao Presidente;
- VI - permitir a votação nominal e aberta dos parlamentares, por meio de código alfanumérico de uso único a ser fornecido no momento da votação ao parlamentar;
- VII - capturar imagem do parlamentar no momento em que for pressionado o botão de voto;
- VIII - garantir que não seja possível aos operadores, ao Presidente, nem aos demais parlamentares e usuários conectados, o conhecimento prévio do resultado da votação antes que seja encerrada;
- IX - permitir o acompanhamento da sessão pelas equipes dos gabinetes parlamentares e pelos órgãos de assessoramento legislativo e de comunicação social, especialmente a TV ALEGO.

Art. 69-C. As sessões híbridas serão convocadas para dia e horário previamente comunicado com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, para deliberação de matéria legislativa de caráter urgente, que não possa aguardar a normalização da situação referida no parágrafo único do art. 69-A.

Art. 69-D. Iniciada a votação, o parlamentar deverá acessar o sistema com seu código de identificação de três dígitos e senha pessoal, recebendo na sequência, em dispositivo previamente cadastrado, código alfanumérico de uso único para aquela votação iniciada.

Art. 69-E. Após autenticado, o parlamentar poderá votar SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO.

§ 1º No momento em que for registrado o voto, o dispositivo realizará a captura de imagem do parlamentar pela câmera frontal do dispositivo, que deverá estar desobstruída, sendo tal captura enviada à Mesa Diretora para conferência em eventual auditoria, garantido o acesso de qualquer cidadão.

§ 2º O quórum será apurado na votação, independentemente do número de parlamentares conectados na fase de discussão da matéria.

§ 3º O comparecimento dos parlamentares, para fins administrativos, será apurado com base nos registros de votação.

Art. 69-F. Na impossibilidade de funcionamento do sistema de votação eletrônica remota, o Presidente chamará nominalmente cada parlamentar, na forma estabelecida no Regimento Interno, para que declare seu voto verbalmente.

Art. 69-G. A disponibilização pelo parlamentar, a terceiro de seu código alfanumérico de uso único para votação ou do dispositivo autenticado para registrar seu voto, implicará procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, e terá como consequência a anulação de voto registrado e retificação do resultado da votação.

§ 1º Ocorrendo falta de quórum para deliberação decorrente de anulação de votos prevista no *caput*, a votação deverá ser repetida.

§ 2º Constituirá prova para fins deste artigo a imagens capturadas pelo dispositivo do usuário no momento em que for pressionado o botão de votação.

Art. 69-H Caberá ao parlamentar:

- I - providenciar equipamento com conexão à internet em banda larga suficiente para transmissão de vídeo;
- II - providenciar dispositivo com câmera frontal habilitada e desobstruída;
- III - manter, junto à Secretaria-Geral da Mesa Diretora, número de telefone atualizado por meio do qual possa receber o código alfanumérico de uso único para votação;
- IV - manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido no inciso II durante o horário designado para a sessão virtual.

Parágrafo único. Para fins de validação em caso de análise de repúdio, é obrigação do parlamentar, no momento do voto, posicionar seu rosto em frente à câmera frontal do dispositivo.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa maneira, analisando os aspectos constitucional, jurídico, legal regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, observa-se que a proposta tem compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual manifesto pela **ADMISSIBILIDADE** da proposta **COM O INCLUSO SUBSTITUTIVO**.

É o voto que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual